



EXMO. SR. CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, RELATOR DO **PROCESSO TC Nº. 17100202-7.**

JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, já qualificado nos autos do Processo acima epigrafado, referente à Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe, exercício financeiro de 2016, vem, através de seus advogados (**doc. 01**), apresentar **DEFESA** ao Relatório de Auditoria exarado nos autos do processo em epígrafe, expondo e requerendo o que se segue.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.

1.1 Tempestividade.

Nos termos do art. 49, da Lei orgânica desse tribunal, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias, contados a partir da notificação pessoal do interessado.

No presente caso, a notificação ocorreu em 02 de outubro. Consequentemente, o *dies ad quem* é 1º de novembro de 2017.

Portanto, a defesa é **tempestiva**.

1.2. Irregularidades apontadas pela Auditoria.

O relatório de auditoria, elaborado pela equipe técnica dessa Corte de Contas, aponta as três supostas irregularidades:

- a) *Inconsistências e ausências de informações na base cadastral utilizada no DRAA 2016;*
- b) *Descumprimento das metas de acumulação de capital do FUNPRECAM previstas nas avaliações atuariais; e*
- c) *Plano de amortização do déficit atuarial compromete a administração do Município.*

Apenas a última irregularidade não é imputada ao ora Defendente, Prefeito do Município de Camaragibe.

A impropriedade destacada no Relatório de Auditoria será pormenorizadamente analisada e rebatida adiante.

2. RAZÕES DE DEFESA.

A auditoria aponta que o ora Defendente, por meio do Decreto Municipal nº 047/2015, estabeleceu alíquotas de contribuição especial sem demonstrar a sua viabilidade orçamentária e financeira futura. Isso porque, de acordo com a equipe técnica dessa corte de contas, o percentual as alíquotas atingirá 36% sobre o total da base de contribuição dos segurados do RPPS, no exercício financeiro de 2029 – o que seria inviável.



Ocorre que as alíquotas de contribuição especial foram estabelecidas a partir de critérios técnicos, com base em avaliação atuarial e são revisadas continuamente, nos termos do art. 4º, do Decreto Municipal nº 047/2015 (doc. 02):

“Artigo 4º. As alíquotas da Contribuição Suplementar Especial Patronal serão revista por ato do Poder Executivo sempre que assim apontarem as reavaliações atuarias promovidas.”

O referido decreto acatou na íntegra sugestão de *expert*, Dr. Luiz Cláudio Kogut, Atuário, inscrito no MIBA sob o nº 1.308, e responsável pela avaliação atuarial realizada pelo Fundo Previdenciário Municipal de Camaragibe em 2015 (doc. 03).

Assim, caso, eventualmente, futura avaliação atuarial aponte a necessidade de aumento ou diminuição do valor da alíquota da contribuição suplementar, assim deverá ser feito pelos gestores.

É importante destacar que, no exercício financeiro de 2016, houve o repasse tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, bem como o adimplemento total dos parcelamentos previdenciários, o que demonstra que o ora Defendente, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Camaragibe, cumpriu com todas as obrigações previdenciárias, como reconhece a própria auditoria.

A suposta falha apontada pela auditoria é meramente formal. É assim porque eventual ausência de comprovação da viabilidade orçamentária e financeira de futura alíquota de contribuição suplementar não significa um dano ou prejuízo ao erário.

Assim, deve-se proceder com cautela para não acoimar de irregulares meras falhas formais, sujeitas a correções administrativas e recomendações. Isso porque, como se sabe, vigora no sistema jurídico o princípio da proporcionalidade – o que levar à conclusão de que falhas formais não podem ensejar o julgamento pela irregularidade da situação.

A matéria não é nova. Essa Corte já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a existência de falhas formais não enseja sua reprovação, pois consubstancia irregularidade formal, não ofensiva aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público:

*ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO T.C. Nº 0602232-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2013
AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADOS: Srs. ELÍSIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR,
ANTÔNIO DE PÁDUA MENDES SOUZA DA CRUZ, ETIENE PEREIRA DE
OLIVEIRA, MÁRIO PERES DA COSTA, VERÔNICA FERREIRA DE BRITO
E EVERTON DE SENA CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1286/13
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0602232-7,
RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA DA
CIDADE DO RECIFE, CUJO OBJETO É A ANÁLISE DE PROCESSOS
LICITATÓRIOS (TOMADAS DE PREÇOS Nºs 03,13,16 e 18/2005),
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do
Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o
presente Acórdão,*



CONSIDERANDO a existência de diversas falhas formais na documentação objeto da presente Auditoria Especial, que não resultaram em dano ao erário;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de má-fé por parte do Secretário de Finanças (responsável por homologar os processos licitatórios), bem como por parte dos membros da Comissão de Licitação, Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 9 de setembro de 2013.

Portanto, a eventual falha deve ser considerada de cunho formal. E, assim, cabe a esse TCE emitir alertas e recomendações ao município e acompanhar, efetivamente, a situação previdenciária do regime próprio, para que, em conjunto, município e tribunal de contas possam chegar a conclusões que levem o RPPS a uma condição de superávit.

3. PEDIDOS.

Diante do exposto, pede e espera sejam acolhidas estas razões de defesa, dando-lhe quitação, ou ainda, por extrema cautela, requerem sejam acolhidas as razões de defesa com aprovação dos atos ora auditados, ao menos, com ressalvas, em razão de que inexistem graves lesões nem danos irreparáveis ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE.

Requer, também, com apoio na Lei Federal nº 8.906/94, que conste das intimações, notificações e pauta de julgamento, o nome dos advogados do Defendente para fins de acompanhamento regular do processo e pleno exercício do direito de Defesa.

Por fim, cumpre ressaltar que o Regimento Interno desse TCE autoriza, antes da tomada de decisão, a juntada posterior de documentos para demonstração da verdade dos fatos, nos seguintes termos:

Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.

*Parágrafo único. **É facultado à parte, em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes** que possam afetar o mérito da deliberação, mediante expediente dirigido ao Relator, ou ao seu substituto, que decidirá a respeito.*

Desse modo, protesta pela posterior juntada de documentos.

Pede deferimento.

Recife, 16 de outubro de 2017.

Márcio José Alves de Souza
OAB/PE 5.786

Carlos Henrique Vieira de Andrada
OAB/PE 12.135

Amaro Alves de Souza Netto
OAB/PE 26.082

Marco Antonio Frazão Negromonte
OAB/PE 33.196